



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO "JN DE VALONGO" CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS" (Aprovada na reunião plenária de 25.SET.96)

### I - FACTOS

I.1 - Em 26 de Agosto de 1996, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso por recusa do direito de resposta por parte do "Jornal de Notícias" (JN), apresentado pela direcção do "JN de Valongo".

Alega a recorrente que o JN publicou um seu comunicado, em quatro edições - dias 5, 6, 7 e 8 de Julho do corrente ano de 1996 - repetindo as publicações de 6 e 7 em dois locais distintos da mesma edição. E continua:

- *"tal comunicado, e atento o seu conteúdo e até porque não correspondia à verdade mereceu o pedido do exercício do direito de resposta (...)" o qual não foi publicado (...) "em igual número de publicações nos termos em que a Lei obriga," (...) e confrontando-se com os documentos 9 e 10 apura-se que o direito de resposta foi somente publicado numa só edição - 14 de Julho, em claro desrespeito no disposto da Lei hoje em vigor.*

- *"Os caracteres, ou se quizermos a letra, leia-se tipo da mesma, é absolutamente distinta*

- *"A Empresa do Jornal de Notícias, S.A. ao arrepio da Lei em vigor e violando expressamente esta veio a inserir no direito de resposta, muito embora de foma árdua e ardilosa, uma nota da sua direcção, em local em que a Lei impede, quer visando confundir os seus leitores, quer ainda diminuindo o local do espaço em que cabia tal resposta".*

I.2 - Em 27 de Agosto, a AACS oficiou ao JN, solicitando que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do recurso. Recebeu, em 5 de Janeiro, a respectiva resposta, a qual, resumidamente diz que:

- o "JN de Valongo" não é mais que *"um mero REGISTO DE IMPRENSA de uma HIPOTÉTICA publicação periódica quinzenal, passado pelo Núcleo de Registo dos Órgãos de Comunicação Social "(...) ao qual "não corresponde QUALQUER OBRA PUBLICADA E ORIGINAL", pelo que o recla-*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

mante carece de qualquer legitimidade para o exercício do direito de resposta que invoca;

- "a citada publicação nada tem a ver com a nossa edição 'Jornal de Notícias' (...) "pelo que a publicidade do título 'JN' é OBJECTIVAMENTE ENGANOSA para o público leitor do verdadeiro 'JN'";

- ao JN cumpria "a OBRIGAÇÃO de INFORMAR o seu publico leitor de tais factos, no mínimo no exercício do seu dever de informação para com os consumidores".

### II - ANÁLISE

II.1 - Face ao disposto nas alíneas g) do artº 3º e d) do nº1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar o presente recurso.

II.2 - O artigo 16º da Lei de Imprensa regula o direito de resposta, o qual estipula no nº 1 que "os periódicos deverão inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo (...) que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida".

Os nºs 2 e 3 do mesmo artigo estipulam que o prazo para o exercício deste direito é de 30 dias, se se tratar de um diário, e que a publicação será feita gratuitamente no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado

O conteúdo da resposta tem como limites, entre outros, o conter expressões desprimorosas (nº4); a direcção do jornal poderá inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma (nº6).

Para além das situações de intempestividade, a publicação da resposta só poderá ser recusada pelo director do jornal, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, em quatro casos:

- o conteúdo da resposta não ter relação directa e útil com o escrito que lhe deu origem;
- a extensão da resposta ser superior a 150 palavras ou à do escrito respondido;
- se a resposta contiver expressões desprimorosas;
- o conteúdo da resposta ser susceptível de envolver responsabilidade

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

civil ou penal.

No caso de recusa, esta deverá ser transmitida nos três dias após a recepção da resposta, mediante carta registada com aviso de recepção, nos termos do nº7.

**II.3** - Neste momento, em nosso entender, já não está em causa saber se o recorrente tinha ou não direito a ver publicado o comunicado com que pretendia exercer o seu direito de resposta, uma vez que o próprio JN, na altura, entendeu que sim.

A verdade, porém, é que o JN, tendo publicado a resposta do "JN de Valongo" oito dias após a publicação do comunicado que a provocou, criou ao recorrente a expectativa de ver a sua resposta publicada de acordo com os princípios e preceitos legais e constitucionais vigentes - que apontam para a facultação de condições de igualdade e eficácia, designadamente o nº 4 do artº 37º da Constituição da República Portuguesa -, isto é, com reciprocidade entre o texto respondido e a resposta - o mesmo número de publicações, nos mesmos locais e com os mesmos caracteres.

Relativamente à nota da direcção inserida no local do escrito do requerente, conforme já foi dito, é permitida imediatamente a seguir àquele, desde que se apresente inequivocamente distinta do próprio escrito; não é, assim, permitido à direcção do jornal apresentar a sua nota com um arranjo gráfico tal que a confunda com o próprio texto da resposta, como aconteceu no caso em apreço.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciado um recurso do "JN de Valongo" contra o "Jornal de Notícias", do Porto, por deficiente publicação de um texto com o qual pretendeu exercer o direito de resposta relativamente a um comunicado, inserto por seis vezes entre 5 e 8 de Julho de 1996, em que o recorrente era visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que aquela resposta não foi publicada o mesmo número de vezes, nos mesmo locais e com o mesmo tipo de caracteres do texto respondido.

Assim, a AACS, atentas as circunstâncias concretas do caso, recomenda ao "Jornal de Notícias" que republique, nos termos da lei, a resposta do recorrente em cada um dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo nos termos do nº1 do artigo 5º da

./.

3022



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

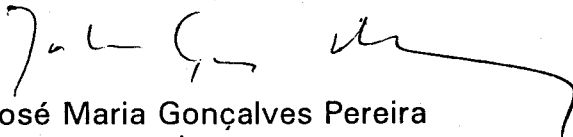
- 4 -

Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (nº 1 do artº 348º do Código Penal).

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 25 de Setembro de 1996

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM